

Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praca Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

• 001

## Termo de Abertura de Processo

**Processo Nº 006915/23**

**Data de Abertura: 21/09/2023**

<b>Requerente</b> 959.207.735-53   Lucas José Abreu Guimarães	
<b>Endereço</b>	
<b>Contato</b>	<b>E-mail</b>

<b>Atendente</b> MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	<b>1ª Previsão</b> 21/09/2023
<b>Assunto</b> COMUNICAÇÃO INTERNA - SEGAD	
<b>Primeiro Trâmite</b> SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	<b>Data/Hora do Trâmite</b> 21/09/2023 15:30:04
<b>Assunto Administrativo</b>	

**Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos**

Senhor Prefeito,  
Numerado Social: Carlos Eduardo Bastos Leite  
Pede: Da V. Exa. que digna autorizar repartição competente a:  
Comunicação Interna nº 136/23

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 21 de setembro de 2023

\_\_\_\_\_  
Lucas José Abreu Guimarães  
Requerente

<b>Processo Nº 006915/23</b>	<b>Requerente: Lucas José Abreu Guimarães</b>
<b>Assunto</b> Comunicação Interna nº 136/23	
<b>Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet</b>	
Site: <a href="https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites">https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites</a> CPF/CNPJ: 959.207.735-53 Data Protocolo: 21/09/2023	
Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 21/09/2023 Valor: Destino: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	





**CAPA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 243/ 2023**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 074/2023**

**ORGÃO: SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE**

**OBJETO:** Locação de Imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transportes, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**CONTRATADA: SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 74, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.**

DATA  
09 DE NOVEMBRO DE 2023



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

003

**Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente**

Comunicação Interna nº 136/2023 – SESPUMA

Pojuca-BA, 30 de agosto de 2023.

Ao

Ilustríssimo Senhor Prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite

Assunto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SRVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Prezado,

Venho por meio deste solicitar vossa autorização para abertura de processo administrativo para LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SRVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE.

Atenciosamente,

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

**LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2023.

Assinatura: \_\_\_\_\_

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD**

<b>Setor Requisitante:</b> Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente	
<b>Responsável pela Demanda (Secretário):</b> Lucas José Abreu Guimarães	<b>Matricula:</b> 101747
<b>E-mail:</b> lucasabreu80@hotmail.com	<b>Telefone/Ramal:</b> 71 3645-2558
<b>Objeto:</b>  <input type="checkbox"/> Material de Consumo <input type="checkbox"/> Material Permanente / Equipamento <input type="checkbox"/> Serviço Comum <input type="checkbox"/> Serviço de Engenharia <input type="checkbox"/> Obras <input checked="" type="checkbox"/> Outros (Aluguel de Imóvel)	
<b>Forma de Contratação Sugerida:</b>  <input type="checkbox"/> Pregão <input type="checkbox"/> Concorrência <input type="checkbox"/> Dispensa de Licitação <input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade <input type="checkbox"/> Credenciamento <input type="checkbox"/> Leilão <input type="checkbox"/> Outros	

**1. Justificativa da necessidade da contratação**

Indisponibilidade de bens imóveis para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transporte.

Pelo exposto, justifica-se a necessidade de nova contratação.

**2. Quantidade de material / Prestação de Serviço a ser contratado**

Prefeitura de Pojuca  
Ellen Laís Silva de Jesus  
Eng. Ambiental

Mat.: 10138 Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 44.120-000  
Tel.: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

Argolo Gomes  
Superintendente de Trânsito

Um imóvel.

### **3. Previsão Orçamentária**

**Cód. Reduzido:** 2061.3336.0  
**Und. Documentária:** 03.11.11  
**Ação:** 2.061  
**Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00  
**Fonte de Recurso:** 15000000

#### **3.1 Valor Estimado da Contratação**

O valor estimado é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por 12 meses.

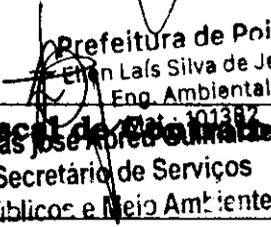
#### **4. Previsão da disponibilidade do Material / Início da Prestação do Serviço**

O aluguel iniciará imediatamente após a publicação do contrato, por um período de 12 meses.

#### **5. Indicação do(s) integrante(s) da Equipe de Planejamento, Gestor e responsável pela fiscalização.**

Pojuca-BA, 30 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Responsável pelo Planejamento (STT)**

  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura de Pojuca  
Elián Laís Silva de Jesus  
Eng. Ambiental  
**Fiscal de Contratos**  
Lucas José Rêgo Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente  
**Secretário**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**

Praça Almirante Vascoencelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000  
Fons/Fax: (71) 3645-1147

**DECRETO Nº074, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**

*\*DESIGNA SERVIDORA COMO FISCAL DOS  
CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE\*.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **ELLEN LAIS SILVA DE JESUS**, a fim de exercer a função de Fiscal dos Contratos da Secretaria Municipal Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Pojuca- Bahia, em razão do quanto disposto no art.67 da Lei Federal nº 8.666/93, Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

**Art. 2º** - O trabalho realizado pela fiscal será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

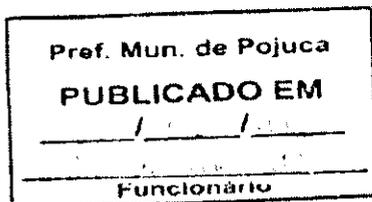
**Art. 3º** - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA**, em 08 de fevereiro de 2023.

**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Mun. de Pojuca  
Maria Formosa das Virgens  
Assessoria Técnica

1

**Decretos**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**

Praça Almirante Vascocoselos, 8/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000  
Fone/Fax: (71) 3645-1147

**DECRETO Nº069, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**

*"DESIGNA SERVIDOR COMO GESTOR DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE".*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**, a fim de exercer a função de Gestor de Contrato da Secretaria Municipal Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Pojuca- Bahia, em razão do quanto disposto na da Lei Federal nº14133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 2º** - O trabalho realizado pelo Gestor de contrato será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

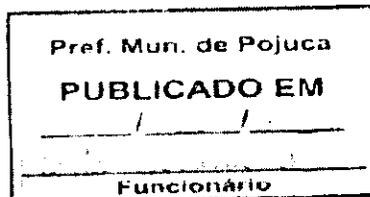
**Art. 3º** - Fica garantido ao Gestor de Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua Gestão.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA**, em 08 de fevereiro de 2023.

**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Mun. de Pojuca  
Marta Formosa das Virgens  
Assessora Técnica



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

• 0 0 8

**Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente**

**JUSTIFICATIVA**

Pojuca-BA, 29 de agosto de 2023.

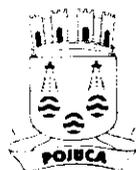
Considerando a desistência da contratante no processo de nº 4387/23, proprietária do imóvel situado na Rua Vanderlino Nogueira, nº 32, Cruzeiro, a senhora ZENAIDE SOUZA DAS VIRGENS, resta necessário abertura de novo processo para locação de imóvel diverso, haja vista a inexistência de imóveis próprios que sejam suficientes a abrigar a Superintendência de Trânsito e Transporte (que terá Centro de Operações Assistidas, com videomonitoramento da cidade; Centro de Formação, com capacidade para 30 pessoas, com palestras, treinamentos, etc; Depósito para equipamentos, como cones, barreiras, cavaletes, etc; salas administrativas, sala de reunião, etc; boa localização e infraestrutura suficiente (dimensões, instalações novas, etc).

Atenciosamente,

**Lucas José Abreu Guimarães**  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

---

**LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

009

**Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente**

Comunicação Interna STT nº 39/2023

Pojuca-BA, 28 de agosto de 2023.

Ao,

Chefe de Setor de Patrimônio

Senhor Alexsandro Santos

**Assunto: disponibilização de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transportes**

Prezado,

Com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021, solicito informações acerca da existência e da disponibilidade de imóvel do município que possa abrigar a Superintendência de Trânsito e Transporte, com dimensão suficiente para comportar salas administrativas, recepção, sala de reunião, um Centro de Operações Assistidas, um Centro de Formação para 30 pessoas, depósito para dispositivos auxiliares (cones, barreiras pantográficas, cavaletes), objetos de sinalização (placas, barras, postes, etc), entre outros.

Renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**AKHENATON ARGOLO GOMES**  
SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

PREFEITURA DE POJUCA  
Akhenaton Argolo Gomes  
Superintendente de Trânsito e Transporte  
CONFERE COM ORIGINAL

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Unidade interessada: SESPUMA/STT

### 2 - RESPONSÁVEL PELO ESTUDO:

Akhenaton Argolo Gomes, matrícula 91894, Superintendente de Trânsito e Transporte de Pojuca.

### 3 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Superintendência de Trânsito e Transporte do município foi instituída no ano de 2023. Hoje, está alocada em uma sala no prédio da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SESPUMA e em outra sala no prédio da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude - SECTELJ. Tal condição tem atrapalhado o funcionamento da Superintendência que se encontra sem espaço próprio.

Não há no patrimônio do município outro prédio público que comporte o órgão. Dessa forma, há necessidade de locação do imóvel para abrigar a referida Superintendência.

### 4 - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA:

Não há no município um Plano de Contratações Anual - PCA.

### 5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Foram visitados outros imóveis para avaliar a possibilidade de abrigar o órgão. No entanto, carecem de tamanho ideal, de estrutura e de boa localização, restando um imóvel indicado para a contratação.

O imóvel apresenta semelhança com outros locados pelo município, em localização muito próxima e com valores semelhantes.

Não há, no patrimônio do município, um imóvel que tenha condição de abrigar a Superintendência.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

## **6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:**

A solução encontrada é a locação de imóvel com capacidade para suportar, em futuro próximo, cerca de pelo menos 15 funcionários, contando com Central de Operações Assistidas (videomonitoramento da cidade), com Centro de Formação, salas administrativas, sala de reunião, área de atendimento ao público, etc.

## **7 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:**

Os requisitos avaliados foram: a) dimensão, b) infraestrutura, c) localização.

O local deve ter dimensão suficiente para suportar pelo menos 15 funcionários, salas administrativas, recepção, sala de reunião, além das Centrais de Formação e de Operação Assistida do órgão e depósito.

No mesmo sentido, deve conter estrutura mínima, comportando banheiro, lavabo, área para divisão das salas, instalação elétrica, instalação hidráulica, esgotamento sanitário, entre outros aspectos que tratam diretamente da infraestrutura do imóvel em conformidade.

Quanto a localização, é indicado que esteja no Centro da cidade, com facilidade de acesso para a população.

## **8 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:**

A contratação é de apenas um imóvel.

## **9 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

A estimativa da contratação é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), considerando os requisitos dispostos no tópico 7, também em relação a outras contratações do município.

## **10 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:**

O resultado pretendido é abrigar o órgão de maneira satisfatória por, pelo menos, 12 (doze) meses.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

**11 - JUSTIFICATIVA SOBRE PARCELAMENTO:**

Não se enquadra. Objeto não divisível.

**12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES:**

Há necessidade de contratações correlatas para que o imóvel para abrigar o órgão, a exemplo da compra de mobília, eletrodomésticos, instalação de divisórias, portas, etc, que já vem sendo providenciado em processo apartado.

**13 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO:**

Quanto às providências, a parte elétrica deve comportar os equipamentos, especialmente de ar-condicionados. No entanto, não há contratação correlata a se fazer neste caso, pois se trata de expediente da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**14 - IMPACTOS AMBIENTAIS:**

Não há impactos ambientais ou riscos para a execução do contrato, haja vista se tratar de contratação de imóvel já construído e a atividade desenvolvida ser administrativa.

**15 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

A contratação do imóvel é plenamente viável, uma vez que tem as melhores condições para abrigar a estrutura da Superintendência de Trânsito e Transporte de Pojuca. A razoabilidade da contratação reside na ausência de imóvel próprio disponível, além da compatibilidade com outras contratações do município.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

Pojuca, 11 de setembro de 2023.

**AKHENATON ARGOLO GOMES**

Matrícula 91894

**PREFEITURA DE POJUCA**  
**Akhenaton Argolo Gomes**  
Superintendente de trânsito

Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP

**Leis**



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Pojuca**

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 012 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE POJUCA E ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS COMPLEMENTARES Nº 001/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 E Nº 004/2019, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

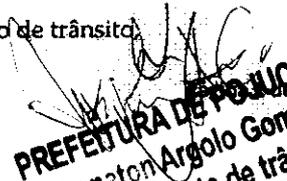
**Art. 1º.** Esta lei trata da criação da Superintendência de Trânsito e Transporte - STT, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, dispondo sobre cargos em comissão e cargos permanentes.

**Art. 2º.** A STT é um órgão municipal que tem por finalidade executar, cumprir e fazer cumprir a legislação e as políticas públicas de trânsito e transporte, através de administração, planejamento, formação, desenvolvimento e execução de estudos e projetos, no âmbito de sua competência e atribuições.

**Art. 3º.** Compete à STT:

I - Quanto ao trânsito:

- a) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
- b) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- c) coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- d) estabelecer as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

  
**PREFEITURA DE POJUCA**  
Akhenaton Argolo Gomes  
Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: (71) 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

e) executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

f) fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

g) fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

h) implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

i) arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

j) credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

k) integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

l) implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

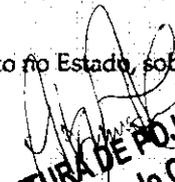
m) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

n) planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

o) registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

p) conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

q) articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Centro de Ensino de Trânsito - CETRAN.

  
**PREFEITURA DE POJUCA**  
Akhenaton Angelo Gomes  
Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

r) fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, do Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

s) vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

t) aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

u) assegurar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;

v) demais atividades que sejam essenciais e inerentes ao seu pleno funcionamento.

### II - Quanto ao transporte:

a) planejar e executar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte;

b) prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial, estabelecidos através de sistema de transporte público;

c) capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;

d) coordenar, orientar e fiscalizar a execução de serviços de transporte privado, coletivo ou individual;

e) manter e renovar, anualmente, o cadastro de táxis, mototáxis, alternativos, veículos de alugueis e similares, bem como efetuar a matrícula dos motoristas e sua cassação quando da transgressão da legislação pertinente;

f) gerir e fiscalizar as concessões e permissões de transportes coletivos, táxis, mototáxis e alternativos, zelando pelos padrões de qualidade e eficiência;

g) promover o processo de expedição de alvarás, permissões e concessões dos serviços de transporte público;

h) implantar política tarifária;

i) dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

j) estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo, estabelecidos através de sistema de transporte público.

**PREFEITURA DE POJUCA**  
Akhonaton Argolo Gomes  
Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: (71) 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- k) garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários;
- l) combater o transporte ilegal de passageiros;
- m) administrar o pátio e os veículos;
- n) demais atividades que sejam essenciais e inerentes ao seu pleno funcionamento.

**Art. 4º.** A STT será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Superintendente é a Autoridade de Trânsito Municipal.

**Art. 5º.** Compete ao Superintendente:

- I - administrar e gerir a STT, implementando planos, programas e projetos;
- II - realizar planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município;
- III - representar a STT nas suas relações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- IV - definir as prioridades na execução das ações planejadas;
- V - alterar os fluxos de circulação no município;
- VI - demais atividades que importem ao desenvolvimento dos trabalhos da STT, além daquelas inerentes à sua posição de Autoridade de Trânsito Municipal.

**Art. 6º.** A STT terá a seguinte estrutura:

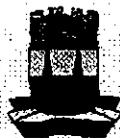
**I - Gerência de Trânsito e Transporte:**

- a) Setor de Engenharia de Tráfego, Sinalização Viária e Coleta, Controle e Análise de Dados Estatísticos;
- b) Setor de Fiscalização e Operação de Trânsito;
- c) Setor de Educação de Trânsito;
- d) Setor de Transporte.

**II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:**

- a) Presidente e suplente;

  
**PREFEITURA DE POJUCA**  
Akhenaton Argolo Gomes  
Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

b) Dois representantes e seus respectivos suplentes.

**Art. 7º.** Compete ao Setor de Engenharia de Tráfego, Sinalização Viária e Coleta, Controle e Análise de Dados Estatísticos:

I – planejar, elaborar, coordenar e manter cadastro de projetos para o estudo, implantação, manutenção e atualização do sistema de circulação viário;

II – coletar e analisar dados estatísticos para a elaboração de estudos sobre acidente de trânsito;

III – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

**Art. 8º.** Compete ao Setor de Fiscalização e Operação de Trânsito:

I – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e de veículos;

II – administrar o controle de talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobrança das respectivas multas;

III – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

IV – operar a sinalização;

V – operar em travessia de pedestres e locais de emergência, em especial, quando sem a devida sinalização;

VI – operar em rotas alternativas;

VII – operar em segurança das vias próximas às escolas;

VIII – implantar e fazer a manutenção do sistema de circulação viário;

**Art. 9º.** Compete ao Setor de Educação de Trânsito:

I – promover a educação de trânsito junto à população e escolas municipais, através de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II – realizar campanhas, seminários, encontros, conferências, oficinas, palestras, entre outras atividades correlatas, a fim de promover a educação de trânsito.

*[Handwritten Signature]*  
PREFEITURA DE POJUCA  
Akhenaton Argolo Gomes  
Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: (71) 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

**Art. 10.** Compete ao Setor de Transporte todas aquelas atividades elencadas no art. 3º, inciso II, dessa Lei.

**Art. 11.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI é órgão colegiado e independente, com regimento próprio, e lhe compete:

- I - julgar, no âmbito municipal, os recursos interpostos contra penalidades impostas;
- II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar relatório à Gerência de Trânsito e Transporte, quando verificar problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;
- IV - demais atribuições estabelecidas pelos órgãos normativos de trânsito.

**Art. 12.** O colegiado da JARI será formado da seguinte maneira:

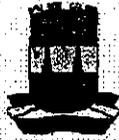
- I - um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade e seu suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - Um representante dos servidores da STT e seu suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- III - Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito e seu suplente, desde que estejam em pleno funcionamento.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes, à critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A nomeação dos membros será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo e deverá recair sobre pessoas de ilibada conduta.

§ 3º O mandato dos membros será de dois anos, admitida apenas uma recondução por igual período.

**PREFEITURA DE POJUCA**  
Akhenilton Gomes  
Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 4º É vedado aos integrantes da JARI que não representam a STT, o exercício de cargo ou função do executivo ou legislativo municipal, bem como compor o Conselho Estadual de Trânsito.

**Art. 13.** A participação como membro da JARI não será remunerada em nenhuma hipótese, sendo o exercício da função considerada como relevantes serviços prestados ao Município de Pojuca.

**Parágrafo Único.** O apoio administrativo da JARI será prestado pela STT.

**Art. 14.** Ficam criados, na estrutura da STT, os seguintes cargos de provimento permanente, constantes no Anexo I:

- I - Analista de Trânsito e Transporte;
- II - Agente de Trânsito;
- III - Fiscal de Transporte.

**Art. 15.** Ficam criados, na estrutura da STT, os seguintes cargos em comissão, constantes no Anexo II desta Lei:

- I - Superintendente de Trânsito e Transporte;
- II - Gerente de Trânsito e Transporte;
- III - Chefe de Setor de Engenharia de Tráfego, Sinalização Viária, Coleta, Controle e Análise de Dados Estatísticos;
- IV - Chefe de Setor de Fiscalização e Operação de Trânsito;
- V - Chefe de Setor de Educação de Trânsito;
- VI - Chefe de Setor de Transporte;
- VII - Assessor I;
- VIII - Assessor II.

**Art. 16.** Para a implantação da estrutura prevista nesta Lei e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, fica o Poder Executivo autorizado a

PREFEITURA DE POJUCA  
Akhenaton Argolo Gomes  
Superintendente de trânsito

CONFERE COM  
ORIGINAL



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

I - promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos e abertura de créditos suplementares ou especiais;

II - editar, mediante decreto, todos os atos regulamentares necessários para o funcionamento da superintendência;

III - firmar convênios com outras pessoas jurídicas, a fim de buscar colaboração no desempenho das competências da STT;

IV - adotar as providências necessárias para a realização do concurso público para provimento dos cargos permanentes da STT.

**Art. 17.** O servidor público efetivo da STT será submetido ao regime estatutário vigente no Município, com quadro de cargos e vencimento base estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

§ 1º Os vencimentos dos cargos em comissão estão estabelecidos no Anexo II, observando-se a Lei Complementar 001/2017 e suas alterações, que dispõem sobre a criação de cargos e remunerações em comissão.

§ 2º As atribuições do servidor público efetivo estão previstas no Anexo III, da presente lei.

**Art. 18.** A STT poderá requisitar Guardas Municipais para executar ações e procedimentos de fiscalização do trânsito, a qualquer momento.

**Art. 19.** Os Agentes de Trânsito e os Fiscais de Transporte terão direito à Gratificação de Produtividade por Arrecadação, nos termos da Lei Municipal 19/2017.

**Art. 20.** O ocupante do cargo de Gerente de Trânsito e Transporte terá direito ao adicional de produtividade, nos termos do art. 23 da Lei Municipal 19/2017.

**Art. 21.** A Prefeitura Municipal de Pojuca, através da Superintendência de Trânsito e Transporte - STT, em conjunto com demais órgãos, promoverá campanhas de educação para o trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAM.

**PREFEITURA DE POJUCA**  
Akhenshon Argolo Gomes  
Superintendente de Trânsito

**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vascelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: (71) 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

**Art. 21-A.** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos munícipes às exigências da Superintendência de Trânsito e Transporte - STT, a contar do dia 01 de janeiro de 2023, prazo em que o órgão deve privilegiar sua competência educativa.

**Parágrafo único.** A educação para o trânsito será desenvolvida também nos estabelecimentos de ensino do município, em articulação com os Governos do Estado e Federal.

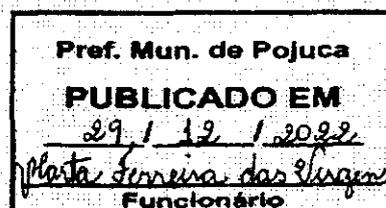
**Art. 22.** O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá editar Decreto que disponha sobre o Regimento Interno da JARI, definindo sua natureza, finalidade, estrutura, competência e funcionamento, e dispor sobre questões de impedimento, suspensão e perda de mandato de seus membros, entre outras questões inerentes à JARI.

**Art. 23.** Ficam alteradas as Leis Municipais Complementares Nº 001/2017, de 28 de dezembro de 2017 e Nº 004/2019, de 22 de outubro de 2019, permitindo a criação da Superintendência de Trânsito e Transporte na estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, com seus respectivos cargos, conforme Anexo IV, e revogadas as disposições em contrário.

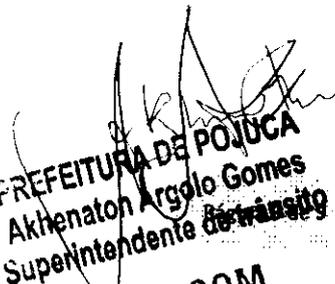
**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

  
**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Mun. de Pojuca  
Marta Ferreira das Virgens  
Assessora Técnica

  
**FRETEIRA DE POJUCA**  
Akhenaton Argolo Gomes  
Superintendente de Trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: (71) 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

# ANEXOS

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 012, DE 29 DE  
DEZEMBRO DE 2022



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: (71) 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

### ANEXO I

#### QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES, PRÉ-REQUISITOS E VENCIMENTO BASE

CARGOS	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	VENCIMENTO BASE
Analista de Trânsito e Transporte	Nível Superior em Engenharia com especialização em Trânsito ou Tráfego	1	R\$ 6.927,46
Agente de Trânsito	Nível Médio	10	R\$ 1.335,38
Fiscal de Transporte	Nível Médio	5	R\$ 1.335,38

### ANEXO II

#### TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

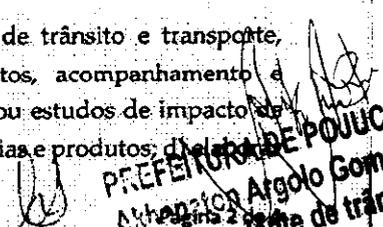
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VENCIMENTOS (R\$)
Superintendente	1	CC1	7.712,60
Gerente	1	CC3	3.305,40
Chefe de Setor	4	CC5	2.203,60
Assessor I	2	CC5	2.203,60
Assessor II	6	CC7	1.335,38

### ANEXO III

#### ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA OS SERVIDORES EFETIVOS

##### ANALISTA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

a) Desenvolver estudos voltados ao planejamento e projetos de trânsito e transporte, projetos de manutenção de sinalização, avaliação de projetos, acompanhamento e fiscalização de sua implantação; b) elaborar e avaliar relatórios ou estudos de impacto de trânsito nos empreendimentos ou obras; c) avaliar novas tecnologias e produtos;

  
PREFEITURA DE POJUCA  
Atenção Argolo Gomes  
Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

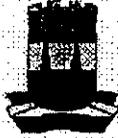
especificações técnicas; e) elaborar e aplicar procedimentos de teste e de aceitação de equipamentos e sistemas; f) desenvolver estudos de viabilidade técnica e econômica; g) analisar o desempenho de projetos implantados; h) participar na orientação e treinamento de equipes técnicas; i) elaborar relatórios e j) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo seu superior.

**Requisitos:** Ensino Superior em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, com diploma devidamente registrado ou Certificado de Conclusão de Curso, emitido por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, com registro no Conselho de Classe e especialização em Engenharia de Tráfego, Engenharia de Transporte ou Gestão de Trânsito, também com certificado emitido por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.

### AGENTE DE TRÂNSITO:

a) Cumprir a legislação de trânsito, no âmbito da competência territorial da Superintendência de Trânsito e Transporte, no município de Pojuca ou além dela, mediante convênio; b) Executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito; c) Lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias; d) Aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração; e) Realizar a fiscalização ostensiva do trânsito preservando a segurança dos usuários das vias urbanas; f) Interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar; g) Contribuir para a melhoria da segurança e controle ambiental do trânsito, fiscalizando o peso, dimensão e lotação de veículos, o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou por sua carga; h) vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar; i) Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública; j) Levantar o conhecimento da autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo; k) Zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do município de Pojuca, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários; l) Exercer a fiscalização garantindo o cumprimento das normas voltadas a obras e eventos que perturbem ou interfiram na circulação segura de veículos e pedestres; m) Exercer sobre as vias urbanas do município de Pojuca as funções de polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro.

  
**PREFEITURA DE POJUCA**  
Akhenaton Argolo Gomes  
Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Brasileiro – CTB e demais normas pertinentes; n) Participar de campanhas educativas de trânsito.

**Requisitos:** Ensino médio completo, com diploma devidamente registrado ou Certificado de Conclusão de Curso, emitido por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.

### FISCAL DE TRANSPORTE

a) Garantir o cumprimento da legislação de transporte público, aplicando as medidas administrativas previstas em normas e legislação; b) Exercer a fiscalização do sistema de transporte público, operando os dispositivos e equipamentos de controle e os estacionamentos públicos, bem como vistoriando veículos que necessitem de autorização especial para transitar, e em situações especiais ou de emergência, executando as medidas de reorientação do transporte público, aplicando medidas administrativas por infrações ocorridas. c) Exercer a fiscalização garantindo o cumprimento das normas voltadas ao exercício das permissões no sistema de transporte público, controlando, disciplinando e fiscalizando o cumprimento das tarifas, a operação dos ônibus, táxis e transportes especiais, fazendo a retirada e/ou substituições de veículos sem condições de operação e autuando por infrações ocorridas. d) Garantir a operacionalização dos módulos de transbordo do sistema de transporte público, estações, terminais e equipamentos, acompanhando a sua manutenção, controlando e organizando o fluxo de usuários e demais atividades essenciais para os trabalhos do setor de transporte do município.

**Requisitos:** Ensino médio completo, com diploma devidamente registrado ou Certificado de Conclusão de Curso, emitido por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.

  
**PREFEITURA DE POJUCA**  
**Akhenaton Argolo Gomes**  
**Superintendente de trânsito**  
**CONFERE COM ORIGINAL**



CI nº 04/2023

Ao  
Sr. Akhenaton Argolo Gomes  
Superintendente de Transito e Transporte

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Prezado Senhor,

Conforme solicitação do ofício nº 39/2023, com fundamento no art. 74 inciso V, da Lei 14.113/2021, o Setor de Patrimônio vem através deste comunicar a não existência de imóvel com dimensão suficiente que possa abrigar a mesma.

Sabendo da sua compreensão, desde já agradeço!

Pojuca, 11 de Setembro de 2023

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

*Alexandro Santos*  
Chefe de Patrimônio

*Alexandro Santos*  
Chefe de Patrimônio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia  
Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

( 27

## LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 15/2023

IMÓVEL: Prédio comercial (Térreo)

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: 300,00m<sup>2</sup> - ÁREA TOTAL TERRENO:  
300,00m<sup>2</sup>

LOCALIZAÇÃO: Rua Antonio Mota, nº 390 – Centro – Pojuca-Ba

PROPRIETÁRIO: SÉRGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.03.019.0534.001

### 1.0 – IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:

O presente Laudo de Avaliação foi elaborado por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

### 2.0 – OBJETIVO DA AVALIAÇÃO:

Subsidiar o processo de locação de um imóvel para funcionamento da Superintendência de Trânsito e Transportes.

### 3.0 – CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL:

Um imóvel construído de bloco no Térreo, sendo Salão 294,00m<sup>2</sup>, Lavabo 2,00m<sup>2</sup> e Banheiro 4,00m<sup>2</sup>, totalizando área total de 300,00m<sup>2</sup>.

Área do Pavimento térreo: 300,00m<sup>2</sup>

### 4.0 – LIMITES:

Limitando-se ao lado esquerdo e direito para terreno Baldio e fundo para Terras do Hotel Pena.

### 5.0 – JUSTIFICATIVA:

O imóvel avaliado é seguro, o espaço físico é satisfatório, apresenta sistema elétrico e hidráulico em bom estado de conservação, compreende as dimensões necessárias para a instalação dos equipamentos, possui localização geográfica estratégica, na região perto do centro da cidade, próximo a avenidas que compõem vasto fluxo de veículos e transporte coletivo de passageiros, próximo a mercados, agências bancárias e instituições de ensino, propiciando a acessibilidade privilegiada aos munícipes.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia  
Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

• ( (28

**6.0- AVALIAÇÃO:**

Foi utilizado como critério de avaliação, levantamento "in loco", e pesquisa feita no mercado imobiliário local com valores de locação negociados recentemente, de imóveis semelhantes aos do objeto da presente avaliação.

**6.1- VALOR AVALIADO: R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Pojuca, 06 de setembro de 2023.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

**LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão

  
**PEDRO SÉRGIO GÓES LAGO**  
Membro da Comissão

  
**JONAS BERNARDES SANTOS**  
Membro da Comissão

**MEMORIAL DESCRITIVO****PROPRIETÁRIO:** SÉRGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**CPF:** 613.519.035-00**ENDEREÇO DO IMÓVEL**

Logradouro: AV. ANTÔNIO MOTTA Nº 390

Bairro: CENTRO

Cidade: Pojuca Estado: Bahia CEP: 48120-000

**ESPECIFICAÇÕES DO IMÓVEL – TERRENO****DIMENSÕES DO TERRENO:** O terreno possui formato de um polígono regular (retângulo), conforme as dimensões de confrontação abaixo:

- 10,00 m (dez metros) de Frente;
- 30,00 m (trinta metros) Lado Esquerdo;
- 10,00 m (dez metros) de Fundo;
- 30,00 m (trinta metros) Lado Direito;

**INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:** 01.03.019.0534.001**COORDENADAS GEOGRAFICAS:** P1- E=573172.9328 N=8625947.55, P2- E=573202.8709 N=8625945.63, P3- E=573203.5127 N=8625955.61 e P4- E= 573173.5745 N= 8625957.53 .**PERÍMETRO DO TERRENO:** 80,00 m (oitenta metros)**ÁREA DO TERRENO:** 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).**ÁREA TOTAL CONSTRUIDA:** A= 300,00 m<sup>2</sup> - Pav. Térreo (trezentos metros quadrados).**TAXA DE OCUPAÇÃO:** 100,00%**NÚMEROS DE AMBIENTES (3) – PAVIMENTO TÉRREO:**Salão – 294,00 m<sup>2</sup>, Lavabo – 2,00 m<sup>2</sup>, Banheiro – 4,00 m<sup>2</sup>.**MATERIAIS E ESPECIFICAÇÕES:****JANELAS E PORTAS:** Porta metálica de enrolar.**BASCULANTES:** Alumínio e vidro.**REVESTIMENTO DO PISO:** Cerâmico.**REVESTIMENTO DE PAREDES:** Pintura.**REVESTIMENTO DO TETO:** Forro de gesso.**ESTRUTURA:** Sapatas, Viga Baldrame e Estrutura de Concreto Armado.

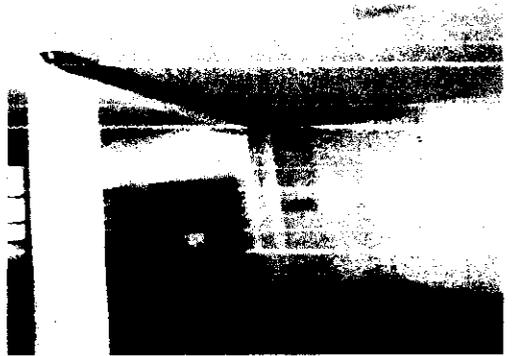
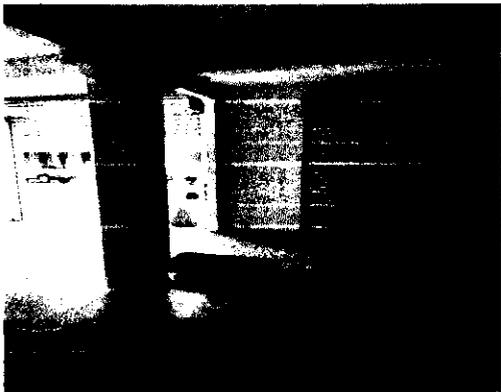
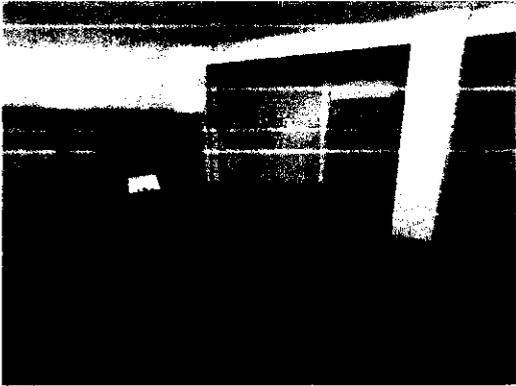
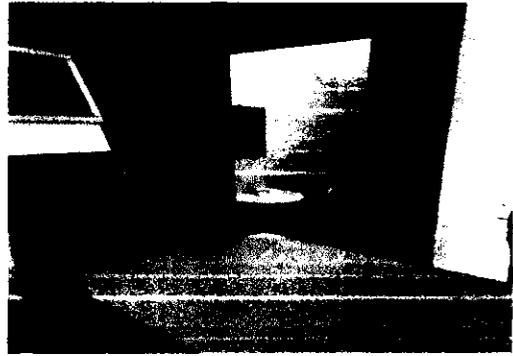
**CONFRONTANTES:**

- Frente: Rua Antônio Motta. Centro, Pojuca -BA, CEP 48120-000;

Pojuca, 14 de Setembro de 2023.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

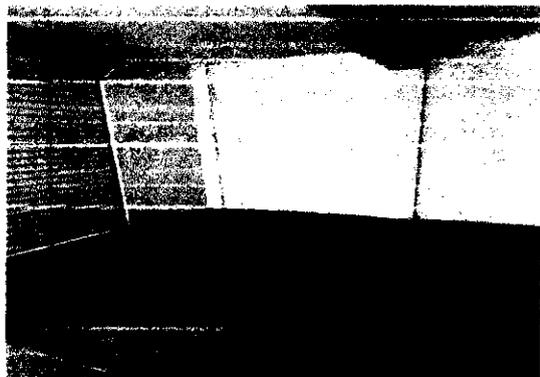
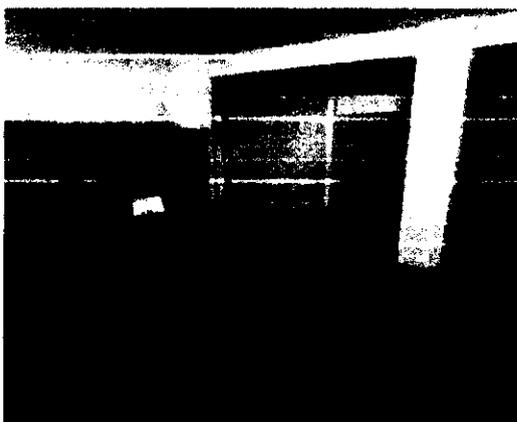
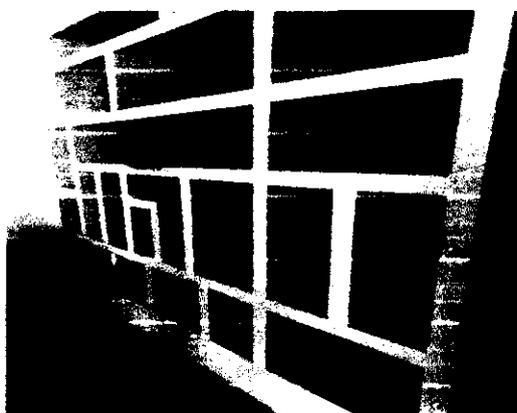
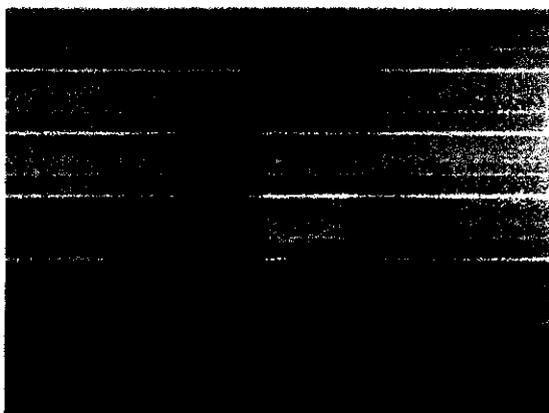
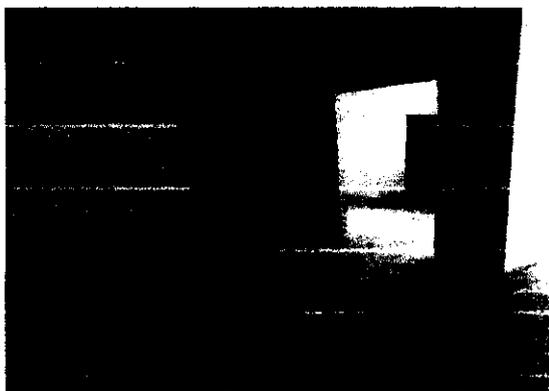




LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO  
PAVIMENTO TERREO, RUA ANTONIO MOTA, 113390

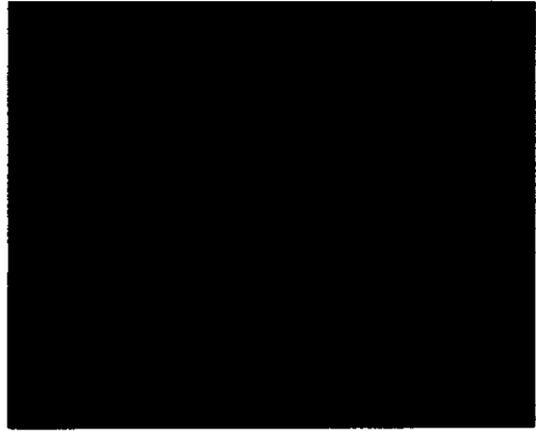
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



02/03

*[Handwritten signature and scribbles]*



*[Handwritten signature]*  
3/3

8626000.0000

8625950.0000

8625900.0000

8626000.0000

8625950.0000

8625900.0000



S= 573250.0000  
N= 8625950.0000

S= 573250.0000  
N= 8625900.0000

573100 NOTAS: 1- DIMENSÕES E LIT. INDICADO		SISTEMA		GEOREFERENCIMENTO		573250.0000		
		PROJETO		CIVIL				
LOCALIDADE		AV. ANTÔNIO MOTTA, 390, CENTRO, POJUCA - BAHIA						
TÍTULO		PLANTA DE SITUAÇÃO				REVISÃO		00
						ESCALA:		1/500
DATA		APROVAÇÃO		VISÃO		PROJ. ELABORADO		14 / 09 / 2022
		GABRIEL VIVA				VERIFICADO		14 / 09 / 2022
						APROVADO		14 / 09 / 2022
						Nº DOC		PMP-SDAM-001-SIT-DWG
						SUBSTITUIÇÃO		



**POJUÇA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

( (35

**Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente**

**SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

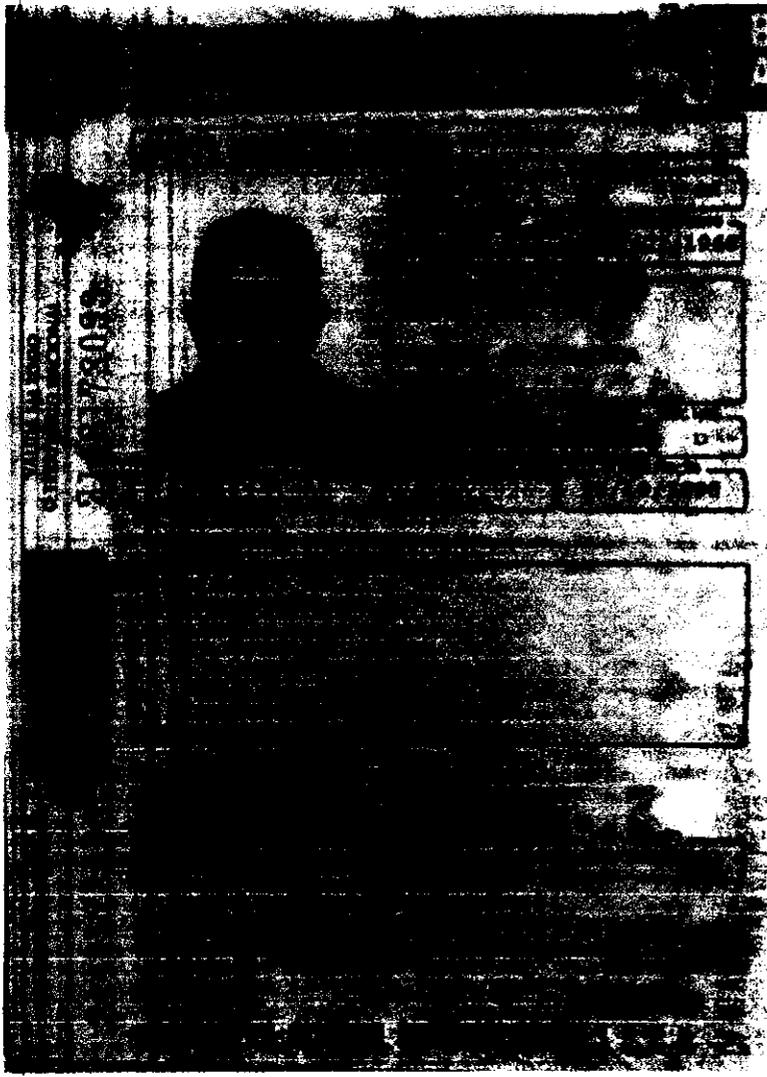
**JUSTIFICATIVA**

Considerando a necessidade da Superintendência de Trânsito e Transporte em comportar salas administrativas, sala de reunião, recepção, copa, um Centro de Formação, uma Central de Operações Assistidas, depósito para materiais e equipamentos de sinalização (postes, placas, cones, barreiras, cavaletes, etc), o que compreenderia aproximadamente 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), bem como pela necessidade de estar situada em boa localização, próximo ao Centro, equipamentos e repartições públicas, como escolas, postos de saúde, bancos, entre outros, o imóvel apresentado cumpre com esses requisitos e supre as necessidades desta Superintendência de Trânsito e Transporte.

Pojuca-BA, 12 de setembro de 2023.

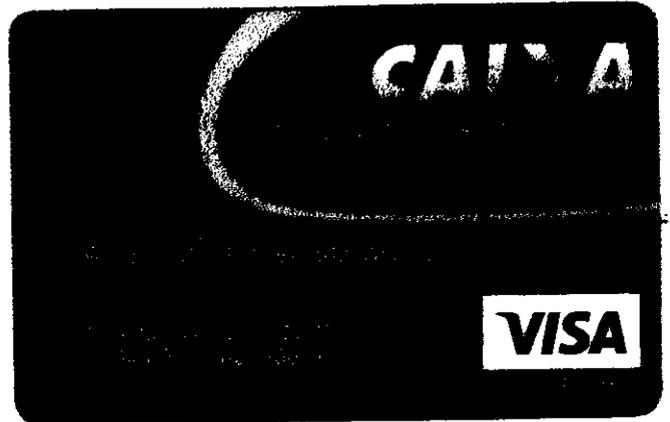
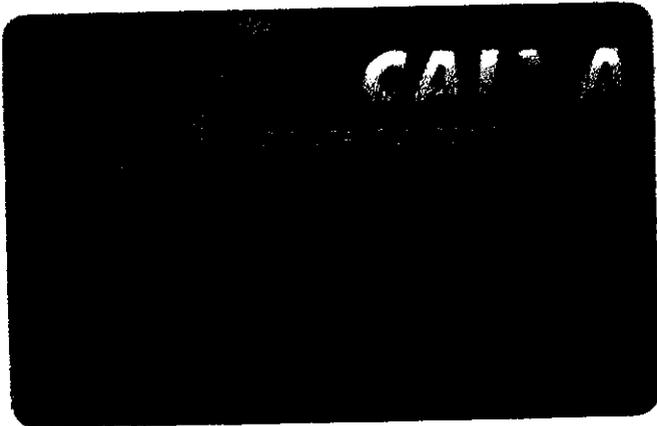
**AKHENATON ARGOLO GOMES**

**SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**



PREFEITURA DE POJUCA  
 Akhenaton Argolo Gomes  
 Superintendente de trânsito  
**CONFERE COM ORIGINAL**





*Argolo Gomes*  
PREFEITURA DE POJUCA  
Argolo Gomes  
Superintendente de trânsito

CONFERE COM  
ORIGINAL



CDL  
Pojuca-Ba

CDL-Câmara de Dirigentes Lojistas de Pojuca

CNPJ: 16.131.898/0001-77

Rua Antônio Motta nº 106, Centro Pojuca

CEP: 48.120-000

Tel: (71) 3645-4598

Na forma do disposto no artigo 43 da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990, e atendendo a requerimento do(a) interessado(a), DECLARAMOS para os devidos fins de direito, que nesta data, às 11:26h -horário de Brasília-, **NADA CONSTA** sobre informação de inadimplência nas bases de dados de SPC e em bases de terceiros abaixo identificadas, em nome do(a) Sr.(a):

Nome: SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

Data Nascimento: 09/01/1968

CPF: 613.519.035-00

Identidade: 0247679054

Estado Identidade: BA

Filho(a) de: RAQUEL DE ALMEIDA MEIRELES

Endereço: RUA ANTONIO MOTA, 119

Bairro: CENTRO-POJUCA

Cidade: POJUCA

Estado: BA

Número do Protocolo: 014.382.226.109-6

POJUCA, 25/08/2023

Elizabeth Pereira de S. Dantas  
Oficial de Registro de Imóveis e  
Hipotecas - 1º Oficial

Dantas



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA  
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS



FORMAL DE PARTILHA DOS BENS DEIXADOS POR FALECIMENTO DE ILSON MEIRELES e RAQUEL DE ALMEIDA MEIRELES. EM FAVOR DE ANTONIO ADILSON DE ALMEIDA MEIRELES, SÉRGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES, YNAYARA MEIRELES DIAS, GESIANE ALMEIDA MEIRELES, NEILA DE ALMEIDA MEIRELES SILVA, NA FORMA ABAIXO:

O EXMº. SR. DR. MOACYR PITTA LIMA FILHO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

A TODOS OS EXMºS. SRS. MINISTROS, DESEMBARGADORES, JUIZES DE DIREITO E DEMAIS AUTORIDADES DESTA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

FAÇO SABER que, perante este Juízo, foi processado os autos de ABERTURA DE ARROLAMENTO nº. 242/00, dos bens deixados por falecimento de ILSON MEIRELES e RAQUEL DE ALMEIDA MEIRELES, cuja sentença foi prolatada em 22 de maio de 2002, qual deverá produzir os seus jurídicos e legais efeitos onde necessário se fizer independente de especial menção indo o mesmo formado das peças existentes nos respectivos autos, xerografadas e autenticadas pela Subscritvã do Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca e por mim Juiz de Direito desta Comarca e assinado no seu encerramento.

*[Handwritten Signature]*  
PREFEITURA DE POJUCA  
Atribuição de Argolo Gomes  
Superintendente do Cartório  
CONF. ETE. 0011510  
ORIGINAL

Elizabeth Pereira de S. L...  
Oficial do Registro de Imóveis  
1º Oficial

Cartório 141  
5

Um terreno urbano situado na Rua Antonio Mota,

s/n, Bairro do Cruzeiro, nesta cidade, medido 500m<sup>2</sup>, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pojuca, protocolo n.º 4.067, n.º 2.802, Registro Geral- 2R/1, avaliada mais ou menos em R\$ 1.000,00 (um mil reais).



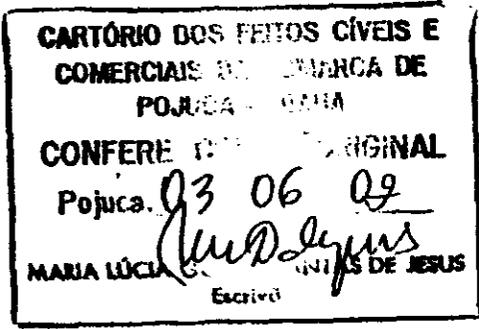
Uma linha telefônica e suas respectivas ações, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), perfazendo os bens do espólio o total de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Não há dívidas ativas ou passivas a declarar.

Para os fins do art. 1.031, inciso I, do Código de Processo Civil, e, consoante dispõe o Art. 1.773 do Código Civil, declaram os herdeiros, que estão de acordo de que se faça a partilha na forma estabelecida abaixo:

Uma área de terra com 54h. 01a. 44cta., bem como o terreno urbano situado na Rua Antonio Mota, Pojuca, medindo 300m<sup>2</sup>, registrada no Cartório de Imóveis, já caracterizado na presente peça, ficará, com a anuência de todos, para os herdeiros SÉRGIO DAVID DE

ALMEIDA MEIRELES.







SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

SEU  
**IPTU**  
2023  
CONSTRÓI O NOSSO  
FUTURO.



REGISTRO Nº 01.03.018.0634.001  
NOME: DAVID DE ALMEIDA MENEZES  
COTA - 300  
POJUCA - BA

POJUCA  
PREFEITURA MUNICIPAL



1145



DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELETRICA ELETRONICA

1/1

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
AV. EDGARD SANTOS, 300. CABULA VI. SALVADOR, BAHIA CEP 41181-900  
CNPJ 15.139.629/0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL 00478696

neoenergia.coelba.com.br Ligue grátis 116

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438 de 26/04/02

NOME DO CLIENTE  
SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES  
CPF: 813.519.035-00  
ENDEREÇO:  
RUA ANTONIO MOTA 104  
CENTRO-POJUCA/POJUCA  
48120-000 POJUCA BA

CODIGO DA INSTALACAO  
**9760546**  
CODIGO DO CLIENTE  
**7039970486**



NOTA FISCAL Nº 732393060 - SERIE 006 - DATA DE EMISSÃO  
Consulte pela Chave de Acesso em  
http://dfe-portal.cnpj.gov.br/NEE/consulta  
Chave de Acesso  
2023101511062900019486600732383061070879887  
EMITIDO EM CONTINGÊNCIA Pendente de homologação

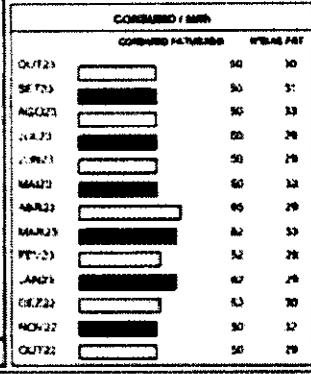
REF. MÊS/ANO <b>10/2023</b>	TOTAL A PAGAR R\$ <b>58,55</b>	VENCIMENTO <b>31/10/2023</b>
--------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------

CLASSIFICAÇÃO: 83 COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES TIPO DE FORNECIMENTO: Conv. Mensal - Básico

Cadastre-se e receba a sua fatura por e-mail, utilizando o QR code no verso da fatura.

DATAS DE LEITURAS	LEITURA ANTERIOR <b>21/09/2023</b>	LEITURA ATUAL <b>21/10/2023</b>	Nº DE DIAS <b>30</b>	PRÓXIMA LEITURA <b>22/11/2023</b>
-------------------	------------------------------------	---------------------------------	----------------------	-----------------------------------

ITENS DA FATURA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. COM TRÉ (R\$)	VALOR (R\$)	PIS-COFINS (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	ALÍQUOTA ICMS (%)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	TARIFA UNITÁRIA	TIBUT.	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
Consumo-TUSD	kWh	50,00	0,77194000	38,59	1,96	38,59	27,00	10,42	0,53214000		PS	42,74	1,01	0,43
Consumo-TE	kWh	50,00	0,39936000	19,96	9,81	19,96	27,00	5,39	0,27536000		COFINC	42,74	4,81	1,97
											ICMS	58,55	17,05	10,01
<b>TOTAL</b>				<b>58,55</b>										



MEDICOR	GRANDEZAS	POSTOS HORÁRIOS	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONST. MEDIÇÃO	CONSUMO kWh	RESERVADO AO FISCAL
116342440	Energia Ativa	Unica	25.708 (3)	25.708 (3)	1,00000	0 (3)	

Até a emissão desta fatura você não possui débitos para esse código de cliente. Parabéns por manter suas contas em dia! Conte sempre com a gente. Este comunicado não contempla débitos em discussão judicial. A compensação do pagamento ocorrerá em até 3 dias úteis, após data do pagamento.

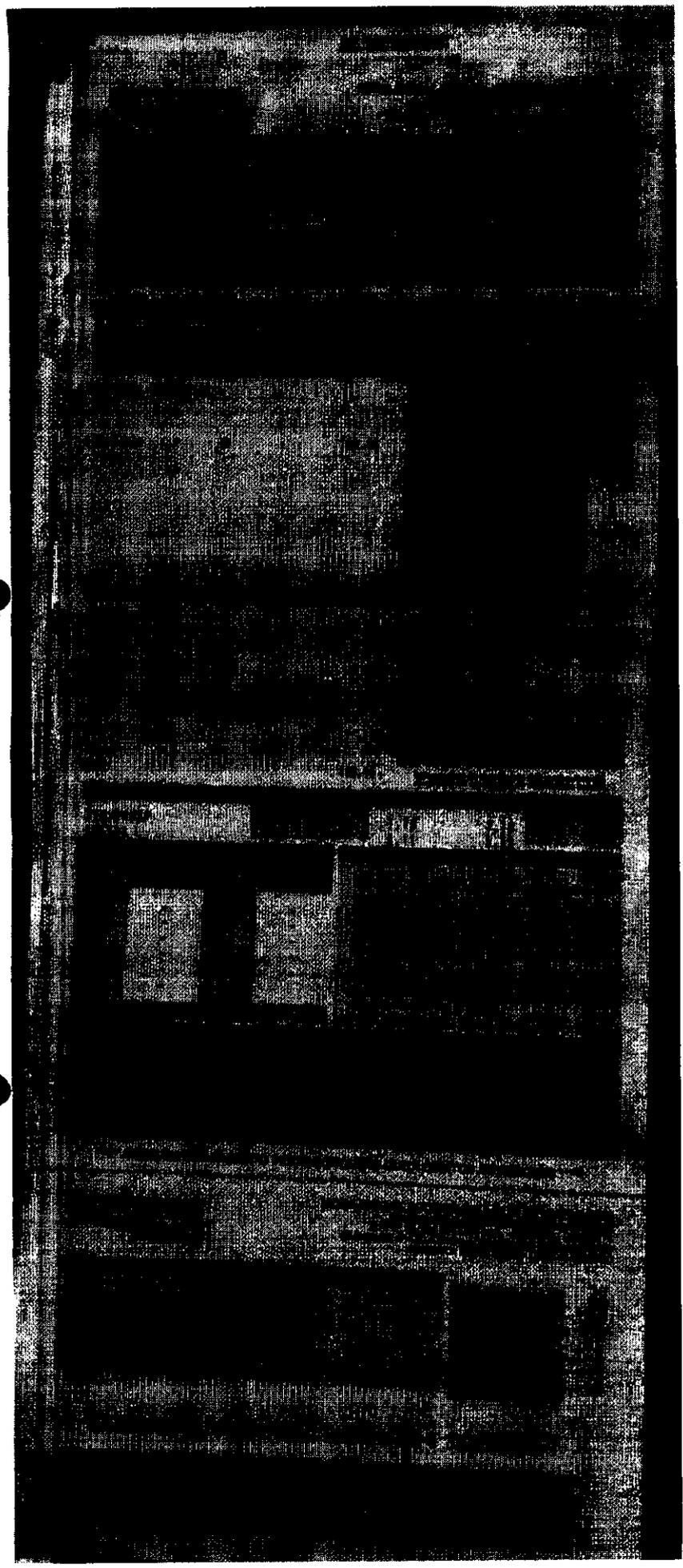
**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**  
Faturado pelo mínimo de faturamento. Custo de Disponibilidade, Artigo 28, Resolução ANEEL 414/2010.  
Na data de leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).  
Sua rotatividade de leitura será alterado. Art. 84, Resolução ANEEL 414/10.  
O dia de leitura irá mudar, a próxima conta poderá ser de 15 a 47 dias de consumo. Art. 260, Resolução ANEEL 1000/21.  
A Ratinização Pública é da responsabilidade da Prefeitura.

<b>10/2023</b>	CODIGO DO CLIENTE <b>7039970486</b>	VENCIMENTO <b>31/10/2023</b>	TOTAL A PAGAR R\$ <b>58,55</b>
PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO, UTILIZE O CÓDIGO DO CLIENTE			

838000000009 585500300071 039970486214 026726144030

PAGUE COM PIX







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**  
CPF: **613.519.035-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:48:13 do dia 23/08/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/02/2024.

Código de controle da certidão: **1D80.B789.88F4.58C9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autenticidade  
na Internet  
Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Pojuca  
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO - POJUCA - BA CEP: 48120-000  
CNPJ: 13.806.237/0001-06

0148

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 001303/2023

Contribuinte: **SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**  
Inscrição Imobiliária: **01.03.019.0534.001.** CPF/CNPJ: **613.519.035-00**  
Endereço: **RUA ANTONIO MOTA, 390**  
**CENTRO - POJUCA - BA 48120-000**

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO IMÓVEL ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Esta certidão foi emitida em 08/11/2023 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **06/02/2024**

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de controle desta certidão: **1100074069**



*[Handwritten signature]*

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico <https://pojuca.saatri.com.br>, Imobiliário - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

# Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão N°: 20235956579

NOME	
SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	613.519.035-00

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/11/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS  
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Lucas José Azevedo Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

CPF: 613.519.035-00

Certidão nº: 43028892/2023

Expedição: 23/08/2023, às 15:59:18

Validade: 19/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**, inscrito(a) no CPF sob o nº **613.519.035-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais órgãos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Autenticidade de Internet  
 Lucas José Abreu Guimarães  
 Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **613.519.035-00**

Nome: **SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**

Data de Nascimento: **09/01/1968**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **20/02/1991**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:55:48** do dia **23/08/2023** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **5A91.1957.9754.3136**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente



# Tabelionato de Notas

COM FUNÇÃO DE PROTESTO



POJUCA - BAHIA  
*José Roque Lima*  
TABELIÃO

Livro nº 76      Folha nº 97      Protocolo nº 5883

### PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO que faz ou passa como OUTORGANTE, SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES, na forma e teor abaixo:

**SAIBAM**, quantos este público instrumento bastante virem, que aos 28 dias do mês de Junho de 2021, (dois mil e vinte e um) nesta cidade e Comarca de Pojuca, Estado da Bahia, neste Cartório do Único Ofício de Notas, situado na Segunda Travessa da Matriz, nº30, Centro, a cargo de José Roque Lima, Tabelião, perante mim Suely Santana de Barros, escrevente autorizada, compareceu como Outorgante: **SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**, brasileiro, comerciante, declarou ser solteiro, nascido em 09/01/1968, portador da cédula de identidade RG nº: 0247679054-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 613.519.035-00, residente e domiciliado na Rua Antonio Mota, nº 390, - Centro - Pojuca - BA, tendo como pai Ison Meireles e tendo como mãe Raquel de Almeida Meireles. O presente reconhecido como o próprio, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pelo outorgante, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **BIANCA SARAIVA NASCIMENTO**, brasileira, professora, declarou ser solteira, nascida em 29/05/1971, portadora da cédula de identidade RG nº: 0293812314-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 513.416.115-15, residente e domiciliada na Rua Antonio Mota, nº 390 - Centro - Pojuca - BA, tendo como pai Valdimiro Saraiva Nascimento e tendo como mãe Emilia Saraiva Nascimento; a quem confere poderes amplos e ilimitados para administrar e gerir os negócios e interesses do outorgante, representá-lo, perante bancos e Estabelecimentos de Crédito em geral, especialmente junto ao Banco do Brasil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ/UNIBANCO, BANCO SANTANDER, BRADESCO SA, BANCO DO NORDESTE, ou em quaisquer uma de suas agências, e outros aqui não citados, podendo, para tanto, dita (a) (s) procurador (a) (es), movimentar e/ou encerrar a aludida conta bancária, assinar contratos de abertura e/ou encerramento de novas contas bancárias, fazer depósitos e retiradas, assinar, endossar e sustar cheques, requisitar e receber talonários de cheques, assinando contratos, propostas, notas promissórias, cédulas cartônicas ou quaisquer outros documentos pertinentes, assinar convênios e contratar serviços, verificar e receber 2ª vias de cartões magnéticos/eletrônicos crédito, débitos, efetuar transações na área de câmbio e quaisquer outras, receber juros e correções monetárias, cadastrar, alterar e/ou desbloquear senhas, inclusive de internet, efetuar recadastramento, promover aplicações e resgate no mercado financeiro, autorizar débitos ou créditos em contas, pagamentos ou transferências de quaisquer valor diretamente na boca dos caixas, efetuar transferências bancárias por DOC ou TED; representá-lo perante as administradoras de cartão de crédito, em especial HIPERCAD, HIPER, VISA, MASTERCARD, MAESTRO, AMERICAN EXPRESS, SODEXO, MINAS CRÉDITO, BANRI COMPRAS, ALILO, ILO, REDE SHOP, DINERS CLUB, CABAL, AURA, VR Refeição, Ticket, podendo efetuar pagamentos de fatura, renegociar débitos, solicitar parcelamentos, 2ª via de contas, extratos de fatura, contestar valores, prestar declarações, requerer quaisquer serviços que sejam necessários, inclusive, cancelamentos, bloqueios, estornos, alterações de limites, cadastrar e/ou alterar senhas; outorga poderes para fazer pedidos de parcelamentos de qualquer tipo de débitos, bem como celebrar acordos, podendo ainda requerer segunda via de Carteira de Trabalho, Identidade, CNH, Passaporte, e quaisquer outros documentos nacionais, estaduais ou municipais representá-lo perante órgãos e repartições públicas e/ou privadas, municipal, estadual, federal e autarquias, inclusive INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, SINE-SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO, MTE- MINISTERIO DO TRABALHO EMPREGO, SINDICATO, MINISTERIO DA FAZENDA, EMBAIXADAS E CONSULADOS, RECEITA FEDERAL, CONDOMÍNIO, DEFRAN-BA, JUCB, JUSRA, TUTOR, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, TRE, MINISTERIO DA SAUDE, CLINICA, HOSPITAIS E LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS, PLANOS E OPERADORAS DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA, CAIXA

*Suely*

*8*

**PREFEITURA DE POJUCA**  
**ADON PEREIRA GOMES**  
Superior de trânsito



# Tabelionato de Notas

COM FUNÇÃO DE PROTESTO

POJUCA - BAHIA

*José Roque Lima*  
TABELIÃO



Livro nº 76

Folha nº 98

Protocolo nº 5883

para constituir advogado(s) com os poderes da Cláusula "ad judicium" investindo-os dos especiais de confessar, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos, desistir, receber citações; enfim promover, praticar, requerer e assinar tudo que se faça necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo dará, o Outorgante, por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes. PELAS PARTES foi declarado ainda que se responsabilizam pela autenticidade das indicações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão, endereço e identificação. Os dados e elementos contidos neste instrumento foram fornecidos pelo outorgante, ficando este responsável por sua veracidade bem como por qualquer incorreção. Assim disse, do que dou fé. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o disposto no parágrafo quinto do artigo 215 do Código Civil Brasileiro, em vigor desde 11 de janeiro de 2003. Foi recolhida a taxa pela prestação de serviço, conforme DAJE Nº151900217452, Emolumentos R\$42,60 - Taxa de Fiscalização R\$30,25 - FECOM R\$11,64 - PGE R\$1,69 - Def. Pública R\$1,14 - FMMPBA R\$0,88, cuja 3ª via arquivar. Os contratantes assinam o presente instrumento por acharem conforme depois de lida esta em voz alta perante todos, por mim Suely Santana de Barros, Escrevente autorizada, que a mandei digitar, a subscrevo e assino em público e raso.

Em test. de verdade.

Pojuca/BA, 29 de Junho de 2021

*Sergio David de Almeida Meireles*  
SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

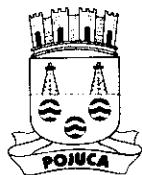
Outorgante

*Suely Santana de Barros*  
SUELY SANTANA DE BARROS

Escrevente

*Akheaton Argolo Gomes*  
**PREFEITURA DE POJUCA**  
**Akheaton Argolo Gomes**  
**Superintendente de trânsito**  
**CONFERE COM ORIGINAL**

Documento Digital Autenticado pelo Registro 1519AB1771693 JRHV2RN8EI Consulte www.tjba.jus.br/autenticidade	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

106

**Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente**

Comunicação Interna nº 137/2023

Pojuca-BA, 13 de setembro de 2023.

Ao

Sr. Álvaro Sherpinsk

**Assunto: BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIO – ALUGUEL DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

Solicito o bloqueio orçamentário no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para o período de 12 (doze) meses, sendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o ano de 2023 e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para o ano de 2024, com o objetivo de alugar imóvel para ABRIGAR A SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE POJUCA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE.

Renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

---

**LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

## RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 1167 / 2023

### Data da Reserva

13/09/2023

### Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

### Solicitante

LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES

### Dotação Orçamentária

**Cód. Reduzido** 2061.3336.0

**Unidade Orçamentária** 03.11.11 - SEC MUN DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

**Ação** 2.061 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC DE SERV. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

**Elemento de Despesa** 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

**Fonte de Recurso** 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

### Saldo Anterior da Dotação

22.660,00

### Valor da Reserva

12.000,00

### Saldo Atual

10.660,00

### Motivo

DESTINA-SE PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA ANTONIO MOTA, 390, CENTRO, NESTA, PARA FUNCIONAMENTO DA SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DESTA, CONF. CI Nº 137/2023.

POJUCA, em 13 de setembro de 2023

  
 \_\_\_\_\_  
 LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES  
 Solicitante  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

  
 \_\_\_\_\_  
 ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO  
 Responsável  
 CPF: 484.902.965-53



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

( 06

**Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

Comunicação Interna nº 138/2023 - (SESPUMA)

Pojuca-BA, 11 de outubro de 2023.

A Sr. Agberto Piton

Assunto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Boa tarde,

Venho por meio deste solicitar parecer jurídico acerca da locação do imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transporte, para atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

---

LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES

**Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente**

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO					
<b>SOLICITANTE</b>				<b>Nº. DE PROCESSO</b>	
<b>Órgão Interessado:</b>		Secretaria Municipal de Serviços Públicos e meio Ambiente		PA - 243 / 2023	
<b>Responsável:</b>		Lucas José Abreu Guimarães		<b>DATA:</b> 11 / 10 / 2023	
<b>Assunto:</b>		Aluguel de Imóvel da superintendência de Trânsito			
<b>Objetivo:</b>					
<p>Locação de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transportes, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.</p> <p style="text-align: right;">Lucas José Abreu Guimarães Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente Lucas José Abreu Guimarães Secretário Mun. de Serviços Públicos e Meio Ambiente</p> <p>Em: 11 / 10 / 2023</p>					
<b>TIPO</b>		<b>CUSTO GLOBAL ESTIMADO R\$</b>	<b>RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:</b>		
<b>Obras</b>	( )		<b>Órgão / Unidade:</b>	03.11.11	
<b>Serviços</b>	( X )	36.000,00	<b>Atividade:</b>	2061	
<b>Compras</b>	( )		<b>Elemento de Despesa:</b>	33.90.36.00	
			<b>Fonte de Recurso:</b>	15000000	
<b>Dotação Orçamentária para a despesa acima solicitada com reserva efetuada:</b>			<b>Reserva de recurso financeiro para a realização da despesa acima solicitada efetuada:</b>		
<p style="text-align: center;">Alvaro Sierpinski Nascimento Superintendente de Gestão Contábil e Orçamento Público Em: 11 / 10 / 2023</p>			<p style="text-align: center;">Arlindo José Siqueira Costa Junior Secretário Municipal da Fazenda Em: 11 / 10 / 2023</p>		
<p>Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento.</p> <p>Em: 11 / 10 / 2023</p> <p style="text-align: center;"> <b>CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE</b> Prefeito Municipal de Pojuca</p>					
<b>MODALIDADE DE LICITAÇÃO</b>			<b>FORNECIMENTO / SERVIÇO / OBRAS</b>		
<b>Convite</b>	( )	<b>Dispensa</b>	( )	<b>Única Entrega:</b>	( )
<b>Tomada de Preços</b>	( )	<b>Inexigibilidade</b>	( X )	<b>Contrato:</b>	( X )
<b>Concorrência</b>	( )	<b>Outros (Pregão Eletrônico)</b>	( )	<b>Período de Vigência:</b>	12 (doze) meses
<b>BASE LEGAL</b>					
Com base na Lei Federal nº 14.133/2021.					

**MINUTA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000/2023**

Nº. de Processo: PA – 243 / 2023

Data: 00/ 00 / 2023

**OBJETO:**

Locação de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transportes, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**CONTRATADA:**

Empresa: SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES  
CNPJ/MF nº. 613.519.035.00  
Endereço: RUA ANTONIO MOTA Nº390 CENTRO POJUCA-BA

**JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:**

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74 , inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de não haver no patrimônio do município outro prédio público que comporte o órgão, características de instalações e de localização para atender o órgão referido.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	( )		Órgão / Unidade:	03.11.11
Serviços	( X )	36.000,00	Atividade:	2061
Compras	( )		Elemento de Despesa:	33.90.36.00
			Fonte de Recurso:	01500

**PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente  
Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente

**DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA**

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 00 / 00 / 2023

  
Carlos Eduardo Bastos Leite  
Prefeito do Município de Pojuca

**MINUTA DE CONTRATO**

**CONTRATO DE LOCAÇÃO N° XXX/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° XXX/2023**

Funcionamento da Superintendência de Trânsito e Transportes

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM  
O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E O SR. SERGIO  
DAVID DE ALMEIDA MEIRELES.**

O **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.806.237/0001-06 com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n° 2-288, Pojuca II, Pojuca- Ba, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Sr. **SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**, brasileiro, maior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 613.519.035-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Mota, n° 390, 1º andar, Centro, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, daqui por diante denominado **LOCADOR**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Antônio Mota, n° 390, Térreo, Centro, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n° 139, de 18 de abril de 2023, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS**

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n° 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, e o Decreto Municipal n° 139, de 18 de abril de 2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO**

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Antônio Mota, n° 390, Térreo, Centro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.



**CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO**

O prazo desta locação é de 12 (doze) meses cuja vigência é de **26/10/2023 a 26/10/2024**, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO**

O valor global anual desta locação, no exercício de 2023, é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e para o exercício 2024 é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de **R\$ 3.000,00** (três mil reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na **Conta Corrente nº 00022500-0, Agência 3804, Banco Caixa Econômica Federal**, de titularidade do Locador.

**CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE**

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

**Parágrafo único:** A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do **IPCA** ou o **INPC**, o que for considerado o menor à época.

**CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

**NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.36.00**

**FONTE DE RECURSO: 15000000**

**PROJETOS/ATIVIDADE: 2.061**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.11.11**

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL**

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Superintendência de Trânsito e Transporte, consoante especificações formuladas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Laudo de Avaliação do Imóvel.

**CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO**

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

**Parágrafo único** – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo

**ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA**

ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

d) fazer os reajustes anuais, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

**CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR**

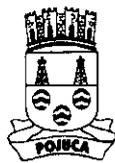
O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

a) Caberá ao LOCADOR manter seguro o imóvel, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação obrigatória de seguro completo contra incêndio, alagamento, vendaval, danos elétricos, e responsabilidade civil. Na eventualidade do Locador não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL**

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por



**ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA**

objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO**

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;

b) Considerar rescindido o presente contrato, pelo que o LOCATÁRIO não será responsabilizado, para efeitos de indenização, a que título for.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO**

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO**

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

• ( 164

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO**

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, XX de XXX de 2023.

---

**MUNICÍPIO DE POJUCA**  
**LOCATÁRIO / CONTRATANTE**

---

**LOCADOR**  
**SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**

FOLHA DE INFORMAÇÃO  
POJUCA, 11 DE OUTUBRO DE 2023.

À

**ASSESSORIA JURÍDICA,**

**PROCESSO Nº 243/2023**

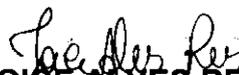
Prezados (as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca de Inexigibilidade de Licitação para Locação de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transportes, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 – CI nº 136/2023 da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.
- 2 – CI nº 39/2023 da Superintendência de Trânsito e Transporte solicitando disponibilização do imóvel.
- 3 – CI nº 04/2023 da Gerência de Patrimônio comunicando a não existência de imóvel com dimensão suficiente conforme solicitado
- 4 – C.I nº 137/2023 da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente solicitando reserva de dotação.
- 5 - Reserva de Dotação Orçamentária (Pré-Empenho);
- 6 – PA nº 243/2023 solicitando abertura do processo licitatório devidamente autorizada pelo Prefeito;

Atenciosamente,

  
**JOICE ALVES REIS**  
Membro da Comissão de Licitação



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

C 166

ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, em 23 de outubro de 2023.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação - Contrato de Locação de Imóvel

**Ementa:** Contrato de locação de imóvel pela Administração Pública. Requerimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente. Necessidade de Funcionamento da Sede da Superintendência de Trânsito e Transporte. Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021. Decreto Municipal nº 139, de 18 de abril de 2023. Necessidade de cumprimento dos requisitos legais. **Parecer favorável.**

## 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada por membro da Comissão de Licitação acerca da possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, em cumprimento art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, junto ao Senhor Sérgio David de Almeida Meireles, proprietário do imóvel sito à Rua Antônio Mota, nº 390, Centro, Pojuca-BA, no qual funcionará Sede da Superintendência de Trânsito e Transporte.

Os autos encontram-se instruídos com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Laudo de Avaliação e Relatório Fotográfico do imóvel, Escritura Pública do imóvel, documentação do proprietário, certidões atualizadas.

É o relatório. Opina-se.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, é importante destacar que a presente Contratação Direta será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão dessas, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Assessoria Jurídica  
OAB/BA 45.168  
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta



**ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA**

**§1º** - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

**II** - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

**Art. 72** . O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Nesta quadra cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a consulta estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

*Juliana Campos de Almeida*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
OAB/BA 95.168  
Assessora Jurídica Adjunta

*Agberto Pinho Barreto*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico



**ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA**

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

**2.1. DA HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 74, V DA LEI 14.133/2021**

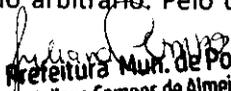
As aquisições e contratações das Entidades Públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal.

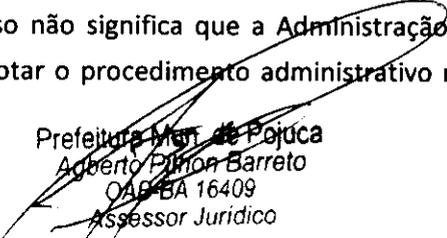
O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento pautado pelo princípio da isonomia, onde se exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio. No entanto, existem **aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.**

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada à decisão neste sentido e verificada as hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumprе ressaltar que, em que pese à norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado,

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Adérito Pinho Barreto  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público, assegurando a transparência e a legalidade das contratações, promovendo a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

*“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (grifo nosso)*

No regime jurídico anterior, a compra ou locação de imóvel estava entre as hipóteses de licitação dispensável (art. 24, X da Lei 8.666/93). No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a prever essa hipótese como de licitação inexigível, passando a adotar o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam que nesses casos haveria a inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado.

Essa é a exegese que se faz do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

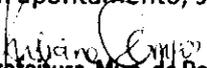
[...]

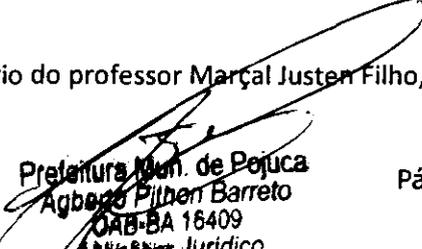
**V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

[...] (grifo nosso).

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido.

Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho, veja-se:

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agnara Pithon Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico



*“As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.*

*Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição.” (grifo nosso)*

Nesse entendimento, é importante asseverar que ante a existência de dois (ou mais) imóveis com características que atendem aos anseios da Administração, a realização de procedimento licitatório se torna imperiosa. Ainda que não haja fungibilidade entre os imóveis entre si, integrarão um leque de opções para atender ao interesse da Administração Pública. Ou seja, qualquer dos imóveis satisfará a exigência que justifica a aquisição pela Administração. Nessas situações, a possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel com fundamento na inexigibilidade de licitação se mostra ofuscada, abrindo passagem para a realização de licitação, vez que estará presente o elemento fundamental da competição.

Inclusive, **caso seja viável a competição**, ou seja, no caso de dois ou mais imóveis poderem atender às necessidades da Administração, a **regra geral trazida pelo art. 51 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é o dever de licitar, in verbis:**

*Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.*

Nesse sentido, colacionamos aresto do Tribunal de Contas da União, proferido ainda na vigência da Lei 8.666/93, mas que se adequa ao contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos:

11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico, cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Pereira Júnior a respeito desse comando legal:

*“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... **Antes de promover a contratação direta, a***

*Juliana Campos de Almeida*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

*Agberto Pithon Barreto*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico



Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo..." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, p. 250).

"Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação, tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização dos serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrate a finalidade a acudir" (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, p. 277).

12. No caso em tela, essa hipótese não se verificou. Tanto é assim que o ICMBio publicou em Diário Oficial aviso de que estava procurando um imóvel, recebeu dez propostas, e a partir delas escolheu qual delas melhor lhe atenderia. Ou seja, não havia um determinado imóvel previamente identificado, que por suas características de instalações e localização fosse o único a atender as necessidades da administração. Havia, potencialmente, diversos imóveis que poderiam atender o instituto. Assim, deveria ter sido realizado um certame licitatório para realizar a locação. (Acórdão 444/2008, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar) (grifos nossos).

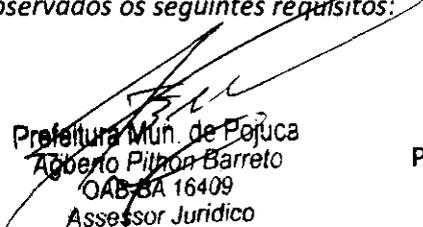
Desta feita, para a contratação direta sem licitação para locação de imóveis, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro.

## 2.2. DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À sequência da análise, o § 5º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, veja-se:

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Pilon Barreto  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

**a) Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização.**

O primeiro deles diz respeito à necessidade de que seja apresentada uma **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações (quando imprescindíveis às necessidades de utilização) e do prazo de amortização dos investimentos. O Tribunal de Contas da União, cujo entendimento serve de diretriz para todos os demais tribunais de contas do país, vem se posicionando sobre a necessidade de avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado.

A avaliação prévia do bem fora realizada, no âmbito desta Municipalidade, pela Comissão de Avaliação Imobiliária, a quem compete realizar a avaliação de imóveis e precificar o valor mensal dos aluguéis. Assim, a princípio, o laudo de avaliação emitido pelo profissional competente é suficiente para confirmar o valor de mercado do bem. Mais que isso, é o instrumento adequado indicado pela Lei, para tanto.

**b) Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que possam atender ao objeto pretendido.**

Deve ser certificado por agente técnico competente a **inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de interesse**. Cada ente federado possui órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular.

Nesse sentido, defende Marçal Justen Filho:

*Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.*

*Juliana Campos de Almeida*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

*Agberto Pinhon Barreto*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Pinhon Barreto  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico

Todavia, a simples existência de imóvel público vago não pode obstar a possibilidade de locação de imóvel particular pela Administração Pública. Como exemplo, temos imóveis que, apesar de pertencerem ao Município, podem estar em más condições, com falta de habite-se, escadas de incêndio e outros fatores que podem afetar a segurança de servidores e munícipes.

Nesse sentido, o fato de existirem outros imóveis públicos com metragem semelhante ao que se pretende locar, porém em mau estado de conservação, má localização ou desatendendo à legislação de segurança, não pode obstar que a Administração opte por celebrar um contrato de locação, no qual seja atendido o interesse público.

O jurista Jacoby Fernandes defende que uma boa prática tem sido que esses imóveis públicos disponíveis sejam avaliados, não somente no que tange ao valor do seu metro quadrado, mas também do atendimento das condições do imóvel frente às necessidades da Administração Pública, bem como se estes estão em plenas condições de funcionamento e segurança. Rejeitar imóveis em más condições é um dever do gestor, que deve prezar pela segurança e salubridade no desempenho das atividades administrativas.

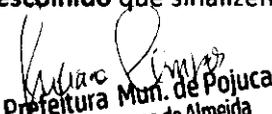
Ponto importante é que seja feita a consulta ao órgão competente quanto à disponibilidade de imóvel com as características necessárias à demanda administrativa, o que fora feito no presente caso, tendo sido certificado nos autos, pelo Gerente do Setor de Patrimônio Municipal, Sr. Alexandre Santos, que não há um imóvel público vago e disponível para finalidade requerida.

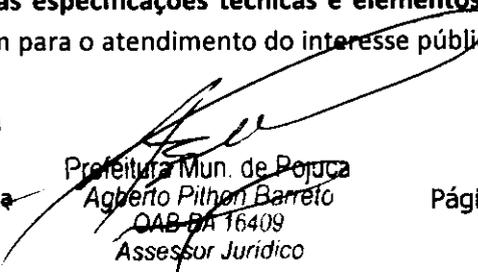
**c) Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.**

Outro requisito imprescindível diz respeito à necessidade de apresentação de **justificativa** demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela edilidade solicitante, **indicando as condições técnicas e os motivos que conduziram à sua escolha como imóvel a ser locado.**

Importante reforçar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Enquanto a exclusividade indica a existência de apenas uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a singularidade significa que, embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.

Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é **única e exclusiva do gestor**, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto comercial buscado. Não obstante, reforce-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, **devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido** que sinalizem para o atendimento do interesse público.

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico



**ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA**

Tal apontamento tem guarida na **teoria dos motivos determinantes**, que preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. **Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda dos órgãos administrativos, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do órgão/entidade, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.**

**2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Juliana Campos de Almeida*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

*Agostinho Pinhon Barreto*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agostinho Pinhon Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico



**ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA**

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

A presente exigência também se faz presente na regulamentação Municipal, Decreto Municipal nº 139, de 18 de abril de 2023, em seu artigo 3º, vejamos:

*Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de Formalização de Demanda - DFD e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, devidamente autorizada pela autoridade competente, acompanhada dos seguintes documentos:*

- a) estimativa do valor da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 92 deste Decreto;*
- b) parecer da Assessoria Jurídica e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- e) razão da escolha do contratado,*
- f) justificativa de preço;*

*II - autorização da autoridade competente;*

*III - instrumento contratual, quando for o caso.*

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo, o que em análise aos autos do referido Processo Administrativo, foram devidamente cumpridos.

**2.4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FULCRO NO ART. 74, V, DA LEI 14.133/2021**

Com relação ao prazo de vigência do contrato de locação a ser celebrado pela Administração Pública, há de ser ressaltado que o art. 112 da Lei 14.133/2021 estabelece que “os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem e nem revogam os prazos previstos em lei especial”.

*Agilberto Simon Barreto*  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

*Juliana Campos de Almeida*  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta



**ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA**

A mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de Direito Público. É o caso dos contratos privados praticados pela Administração, que se diferem dos contratos administrativos propriamente ditos.

Segundo Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*"[...] Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. Não se atribui uma relevância mais destacada ao interesse titularizado por uma das partes.*

*A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que compatíveis com o regime de direito público. Isso pode, inclusive, provocar a desnaturação do contrato de direito privado. Assim se passa com alguns contratos, tais como o depósito ou o comodato, em que se assegure a uma das partes faculdades de exigir a restituição do bem sob pena de determinadas sanções.*

*Não se pode cogitar da incidência de tais regras contra a Administração Pública. Mas a participação de entidade administrativa em uma relação contratual caracteristicamente privada não significa a incidência integral do regime de direito público. As competências mais características, indicadas no art. 58 não podem ser aplicadas." (grifo nosso)*

Considerando, pois, que a locação de imóveis em que o Poder Público figura como locatário é regida pela Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991), aplica-se a regra disposta no seu artigo 3º de que "O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênias conjugal, se igual ou superior a dez anos".

Todavia, em paralelo ao disposto no art. 106 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, entende-se pela adoção de prazo máximo similar. Nesse caso, a autoridade competente deve atestar a maior vantajosidade econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual, bem como o

*Aguiar*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agustão Pinhon Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

*Juliana Campos de Almeida*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

atesto, no início da contratação e de cada exercício, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

No decorrer dos anos, em caso de variação significativa dos preços que prejudique a Administração, necessário o envio dos autos à Comissão responsável pela avaliação imobiliária, de forma a certificar qual o valor é considerado como adequado, em razão do mercado local.

Esses contratos, por serem considerados contínuos, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Deixamos claro que, a depender do tempo da locação e da necessidade do imóvel para satisfação do interesse público, deverá o administrador sopesar entre a locação ou outra forma de contrato, como, por exemplo, o de compra e venda.

Apesar de o contrato de locação não ter prazo determinado e poder, ao menos em tese, ser celebrado e prorrogado por prazo superior a 10 anos, recomendamos que, em virtude da atenção e do zelo com a coisa pública, a duração adequada para esse tipo de contrato deverá ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Ressaltamos, por fim, a impossibilidade de realização do contrato de locação de forma verbal ou até mesmo com prorrogações automáticas, de modo que a cada prorrogação deverá ser firmado termo aditivo ao contrato.

## 2.5 DOS REAJUSTES

No que tange aos reajustes contratuais, estes não poderão ter periodicidade inferior a um ano (Lei n.10.192/2001). Prevê o art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021 que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com o mercado dos respectivos insumos.

Portanto, a princípio, recomenda-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uma vez que melhor representa a inflação oficial no país. Contudo, desde que haja justificativa técnica adequada e análise mercadológica, pode ser adotado outro índice de reajuste, calculado por instituição oficial, nos termos do art. 9º, §1º, da Instrução Normativa n. 04/2022/SEMAD.

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agilino Pithon Barreto  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

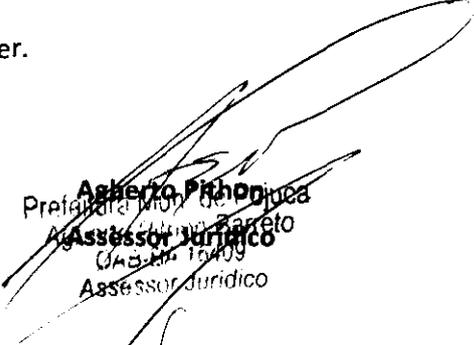
118

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, face a necessidade da Superintendência de Trânsito e Transporte em requerer locação de imóvel para instalação de sua Sede é que opinamos, com arrimo no art. art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 139, de 18 de abril de 2023, pelo deferimento da celebração do contrato de locação, cuja minuta segue em anexo.

Com efeito, por se tratar de pacto locatício, remeta-se o presente para conferência pela ilustre Controladoria do Município acerca do presente processo, do envio à Contabilidade para liquidação de despesa e remessa ao ilustre Secretário de Administração para conhecimento.

Eis o parecer, salvo melhor parecer.

  
Alberto Pithonjuca  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Assessor Jurídico  
OAB/BA 17409  
Assessor Jurídico

  
Juliana Campos de Almeida  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 074/2023**

Nº. de Processo: PA – 243 / 2023

Data: 09/ 11 / 2023

**OBJETO:**

Locação de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transportes, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**CONTRATADA:**

Empresa: SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES  
CNPJ/MF nº. 613.519.035.00  
Endereço: RUA ANTONIO MOTA Nº390 CENTRO POJUCA-BA

**JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:**

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74 , inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de não haver no patrimônio do município outro prédio público que comporte o órgão, características de instalações e de localização para atender o órgão referido.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	( )		Órgão / Unidade:	03.11.11
Serviços	( X )	36.000,00	Atividade:	2061
Compras	( )		Elemento de Despesa:	33.90.36.00
			Fonte de Recurso:	01500

**PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente

**DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA**

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 09 / 11 / 2023

  
Carlos Eduardo Bastos Leite  
Prefeito do Município de Pojuca

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

**CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 244/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 74/2023**

Funcionamento da Superintendência de Trânsito e Transportes

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM  
O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E O SR. SERGIO  
DAVID DE ALMEIDA MEIRELES.**

O **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.806.237/0001-06 com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n° 2-288, Pojuca II, Pojuca- Ba, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Sr. **SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES**, brasileiro, maior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 613.519.035-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Mota, nº 390, 1º andar, Centro, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, daqui por diante denominado **LOCADOR**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Antônio Mota, nº 390, Térreo, Centro, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 139, de 18 de abril de 2023, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS**

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, e o Decreto Municipal nº 139, de 18 de abril de 2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO**

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Antônio Mota, nº 390, Térreo, Centro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.



Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Pitton Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO**

O prazo desta locação é de 12 (doze) meses cuja vigência é de **09/11/2023 a 09/11/2024**, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO**

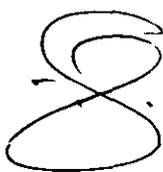
O valor global anual desta locação, no exercício de 2023, é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e para o exercício 2024 é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de **R\$ 3.000,00** (três mil reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na **Conta Corrente n° 00022500-0, Agência 3804, Banco Caixa Econômica Federal**, de titularidade do Locador.

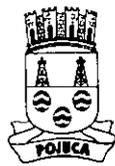
**CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE**

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, **cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC**, o que for considerado o menor à época.



Prefeitura Mun. de Pojuca  
Ayberto Pithon Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico



**CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

**NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.36.00**

**FONTE DE RECURSO: 15000000**

**PROJETOS/ATIVIDADE: 2.061**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.11.11**

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL**

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Superintendência de Trânsito e Transporte, consoante especificações formuladas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Laudo de Avaliação do Imóvel.

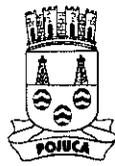
**CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO**

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

**Parágrafo único** – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agente Público  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico



**ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA**

ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

d) fazer os reajustes anuais, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

**CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR**

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

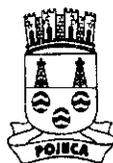
a) Caberá ao LOCADOR manter seguro o imóvel, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação obrigatória de seguro completo contra incêndio, alagamento, vendaval, danos elétricos, e responsabilidade civil. Na eventualidade do Locador não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL**

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Auberto Pinhon Barreto  
OAB BA 16409  
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO**

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato, pelo que o LOCATÁRIO não será responsabilizado, para efeitos de indenização, a que título for.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

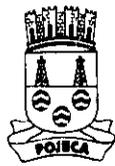
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO**

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO**

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Paimon Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

( 185

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO**

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 09 de novembro de 2023.

MUNICÍPIO DE POJUCA  
LOCATÁRIO / CONTRATANTE

LOCADOR  
SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Python Barreto  
OAB-BA 76409  
Assessor Jurídico

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 074/2023**

**Nº de Processo:** PA – 243/2023

**Objeto** – Locação de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transporte, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**Contratada** – SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

**Embasamento Legal** – Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021

**Valor Global:** R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

**Vigência** - a viger de 09/11/2023 a 09/11/2024

Pojuca, 09 de Novembro de 2023.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

**LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**  
**Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 244/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 074/2023**

**Nº de Processo:** PA – 243/2023

**Objeto** – Locação de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transporte, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**Contratada** – SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

**Embasamento Legal** – Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021

**Valor Global:** R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

**Vigência** - a viger de 09/11/2023 a 09/11/2024

Pojuca, 09 de Novembro de 2023.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

**LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**  
**Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente**

## Licitações



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 074/2023

Nº de Processo: PA – 243/2023

**Objeto** – Locação de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transporte, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**Contratada** – SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

**Embasamento Legal** – Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021

**Valor Global:** R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

**Vigência** - a viger de 09/11/2023 a 09/11/2024

Pojuca, 09 de Novembro de 2023.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

**LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**  
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000  
CNPJ/MF: 13.608.237/0001-08



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 244/2023  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 074/2023**

**Nº de Processo: PA – 243/2023**

**Objeto –** Locação de imóvel para abrigar a Superintendência de Trânsito e Transporte, para atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**Contratada –** SERGIO DAVID DE ALMEIDA MEIRELES

**Embasamento Legal –** Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021

**Valor Global: R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais)

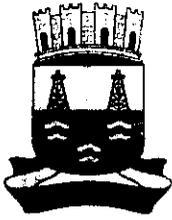
**Vigência -** a viger de 09/11/2023 a 09/11/2024

Pojuca, 09 de Novembro de 2023.

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços  
Públicos e Meio Ambiente

**LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES**  
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000  
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA010

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0090

Visto

Mariana Bomfim  
MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS  
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE  
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretarias da Fazenda

Pojuca, 20 de novembro 2023

Il. R. Alves  
Município de Pojuca  
Rua Ramalho Alves Pereira  
Controladoria Geral